Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2606/12
PLCE Nº 012/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 47 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB

Altera o "caput" do § 1º do art. 20, os incs. VI e XXI do art. 21 e o inc. II do art. 68-A e inclui al. "k" ao § 1º do art. 20, inc. XXII ao art. 21 e § 3º ao art.69, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município; altera o § 2º do art. 11 e o art. 29, ambos da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –; inclui inc. XXI ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993 – que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências –; altera a al. "c" do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os arts. 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal – e revoga a al. "j" do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria, no sentido de que a matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação.

PARECER CONJUNTO Nº 47 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB

Nossa análise do Projeto, com enfoque jurídico, permite concluir que estão atendidas as disposições e exigências da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município, o que faz com que, na ausência de óbices legais, possa o Projeto ter livre tramitação.

Quanto ao mérito, a análise pontual de cada alteração proposta conduz à aceitação das argumentações contidas no Of. nº 1026/GP, de 5 de dezembro de 2012, por considerá-las válidas e oportunas, o que nos leva, portanto, a aprovar o Projeto "ipsis literis", sem restrições ou alterações.

Para atendimento à boa técnica redacional, foi levada ao "caput" do § 1º do art. 20, a regra geral sobre definição da base de cálculo do ISS, hoje alocada na alínea "j" do mesmo. Em consequência, faz-se necessária a revogação da já citada alínea "j", conforme propõe o art. 11 do presente Projeto.

Já a inclusão da alínea "k" ao art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, alterando a base de cálculo do ISS para os serviços dos subitens 4.22 e 4.23 (planos de medicina de grupo/planos de saúde) da lista anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, tem por objetivo adequar a disposição legal às reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios sobre a matéria.

Quanto à alteração do inc. XXI do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, leva em conta que, em 2010, as empresas prestadoras de serviços constantes nos subitens 13.05 e 14.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, foram beneficiadas com uma redução temporária na alíquota do ISS – de 5% para 2,5% –, porém condicionada tal providência ao incremento de arrecadação daquele setor.

Constatado que, após três anos de vigência da alíquota reduzida não ocorreu o acréscimo previsto, impõe-se a readequação da alíquota incidente sobre os serviços daqueles subitens, de forma a recompor o nível de arrecadação do imposto do referido setor econômico.

Ainda no alcance do art. 21 da LC nº 7, o Projeto propõe a inclusão do inc. XXII, onde fica estabelecida em 3,5% a alíquota respectiva dos serviços constantes nos subitens 4.22 e 4.23 (planos de medicina de grupo/planos de saúde) da lista anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973.

PARECER CONJUNTO Nº 47 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB

Essa Proposição decorre da alteração proposta para a base de cálculo do ISS, que está sendo significativamente reduzida, para os serviços desses subitens, com o propósito de alinhar a legislação atual à tendência jurisprudencial sobre a matéria.

Isso considerado, para que seja mantido o patamar de arrecadação do setor, torna-se necessário o recálculo da alíquota respectiva, visando à manutenção da receita arrecadada e evitando que seja configurada qualquer renúncia de receita por parte do Município.

Em decorrência da inclusão do inc. XXII ao art. 21 da LC nº 7, torna-se necessária a alteração do inc. VI do referido artigo.

No que respeita ao art. 68-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, o objetivo da alteração proposta é tornar mais efetiva a ferramenta de gestão de arrecadação alocada no inc. II do referido artigo.

O atual limitador de 5.000 UFMs faz com que apenas 0,16% de todo o estoque de créditos do IPTU/TCL inscritos na Dívida Ativa possam ser levados a protesto.

Por outro lado, a exigência de o contribuinte possuir outro débito inscrito na Dívida Ativa também limita e reduz demasiadamente a eficácia do dispositivo.

Desse modo, a proposta do Projeto em relação a esse artigo alavanca a recuperação dos créditos do Município.

A inclusão do § 3º ao art. 69 da Lei Complementar nº 7 tem o objetivo de minimizar a incidência de multa e juros moratórios para pagamento do IPTU e da TCL do exercício em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, o que não chega a ser novidade em relação à pratica atualmente observada.

A hipótese excepcionada consiste no parcelamento usual do carnê do IPTU/TCL em 10 (dez) vezes sem oneração, alternativa arraigada principalmente entre os contribuintes de menor renda.

PARECER CONJUNTO Nº 47 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB

Passamos à proposta de alteração da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, cujo objetivo é aprimorar a legislação do ITBI, ao propor a redução do prazo – de 5 (cinco) para 3 (três) dias úteis – a fim de que a Fazenda Municipal efetue a estimativa fiscal para pagamento do ITBI, providência que se mostra possível em razão dos prazos efetivamente verificados atualmente.

Do mesmo modo, o Projeto propõe o preenchimento de uma lacuna legal, ao fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que o Fisco Municipal efetue a reestimativa dos valores, quando solicitado pelo contribuinte, prazo hoje inexistente na legislação municipal.

Na esfera da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, a inclusão das empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 (planos de medicina de grupo/planos de saúde) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, no rol dos substitutos tributários, se apresenta como medida compensatória das alterações propostas em relação à base de cálculo do ISS das referidas empresas.

Podem elas deduzir de sua base de cálculo os valores repassados para hospitais, clínicas e laboratórios, o que torna justo que se responsabilizem pelo recolhimento do respectivo imposto.

Já a proposta de alterar a alínea "c" do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 tem como propósito suprir falha na descrição do polígono formado pelas ruas Vilamil, Silveiro e Sinke, por não incluir o trecho final desta última que, de fato, sempre foi tributado pelo IPTU como pertencente à 1ª Divisão Fiscal.

Finalmente, a inclusão do parágrafo único no art. 10 visa à conciliação da data para vigorar a permissão de dedução dos valores, prevista pelo acréscimo da alínea "k" no § 1º do art. 20 da LC nº 7, com a vigência da alíquota prevista na alteração do inc. XXII do art. 21 da LC nº 7, que somente entrará em vigor após o prazo previsto na al. "c", inc. III, do art. 150 da Constituição Federal.

PARECER CONJUNTO Nº 47 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB

Estas razões expostas, nosso Parecer é, portanto, pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Vereador João Carlos Nedel,
Relator-Geral

Aprovado pelas Comissões em 12-12-12

/LS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 47/12 **DATA DA VOTAÇÃO:** 12/12/12

PROCESSO Nº 2606/12

Votação: ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Luiz Braz – Presidente	
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Sebastião Melo	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Antonio Dib – Presidente	
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador José Freitas	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Paulinho Rubem Berta – Presidente	
Vereador Dr. Goulart – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Elias Vidal	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Professor Garcia – Presidente	
Vereador DJ Cassiá – Vice-Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon	
Vereador Haroldo de Souza	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Maria Celeste – Presidente	
Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente	
Vereador Luciano Marcantônio	
Vereador Kevin Krieger	
Vereador Engenheiro Comassetto	
Vereador Toni Proença	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Beto Moesch – Presidente	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Carlos Todeschini	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Dr. Thiago Duarte	
Vereador Valter Nagelstein	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	
	Sim:
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: ☒ **APROVADO** ☐ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO**

PRESIDENTE **SECRETÁRIO AD HOC**